

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Aditivo de prazo. Contrato n. 24-0506-008-SESMA. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários e traslado para pacientes fora de domicílio (TFD). Possibilidade.

RELATÓRIO:

O Secretário Municipal de Saúde do Município de Altamira, encaminhou solicitação para adoção dos procedimentos necessários para realização de termo aditivo de prazo com a empresa PASSOS E DIAS FUNERÁRIA LTDA, em virtude da necessidade de atender demandas desta Secretaria, nos termos do Ofício encaminhado.

Consta dos autos os seguintes documentos: A) Ofício encaminhado para Coordenação de Licitação, indicando a finalidade, objetivo e justificativa da realização do presente aditivo de prazo; B) Parecer do Fiscal de Contrato, indicando a regularidade da prestação do objeto contratual; C) Manifestação de Aceite da empresa mantendo os mesmos termos contratuais e Indicação de Dotação Orçamentária apresentado pelo Setor de Contabilidade e D) Autorização do Secretário Municipal de Saúde (Ordenador de Despesas) para realização do respectivo Termo Aditivo de Prazo.

Diante da instauração do Procedimento Administrativo, foram os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, para que seja analisada a viabilidade jurídica da realização de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo, nos mesmos termos contratuais presentes no Contrato Administrativo firmado entre a empresa e a Administração Pública.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise jurídica é realizada por exigência legal que estabelece a necessidade de análise pela assessoria jurídica de contratos, acordos e Convênios que sejam firmados pela Administração. No tocante aos aditivos contratuais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou o posicionamento (Acórdão 1057/2021-Plenário) no sentido de que os aditivos também necessitam ser analisados pela Assessoria Jurídica, considerando serem ajustes de contratos.



Destaca-se, entretanto, que a análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida à análise desta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

Neste sentido, ressalva-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério da conveniência e da configuração da situação emergencial ensejadora da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Sabe-se que a legislação admite a possibilidade de prorrogação de contratos quando se tratar, por exemplo de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo ter sua duração prorrogada por iguais períodos iguais e sucessivos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a própria Administração, desde que respeitado o limite de 60 (sessenta) meses.

Para além da necessidade de vantagem para a Administração no tocante ao preço, é relevante destacar que toda prorrogação de contrato deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebração do contrato administrativo.

Da leitura dos autos, é possível identificar que tal requisito encontra-se satisfeito, tendo em vista que há manifestação expressa do Secretário Municipal de Saúde autorizando a realização de aditivo contratual, bem como se encontra presente a justificativa no sentido de haver a necessidade de garantia de continuidade do serviço público pretendido. Além disso, há manifestação da empresa pela concordância em se proceder com a realização de aditivo de prazo nos mesmos termos do Contrato Administrativo de origem.

Ressalta-se que para a realização de aditivo de prazo com a Administração Pública, torna-se obrigatória a necessidade em se manter durante toda a obrigação contratual e sua execução as condições de habilitação e qualificação exigidas no próprio instrumento convocatório.

Em razão disso, exige-se que, quando da celebração de aditivo contratual, sejam reapresentados os documentos de habilitação, diante da viabilidade jurídica de celebração do presente termo aditivo, recomenda-se que a Administração solicite a reapresentação dos documentos de habilitação.

Analisando a documentação acostada aos autos, é possível constatar que a realização do presente aditivo de prazo não implicará em prejuízo para a Administração Pública, bem como não representará violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a forma de prestação e as respectivas cláusulas de desconto para a prestação do serviço permanecerão inalteradas.

Justificada a possibilidade de realização de aditivo de prazo, passa-se à análise dos documentos de habilitação necessários, bem como da minuta do Termo Aditivo constante dos autos e demais documentos.

Consta dos autos documentos relevantes que possibilitam a realização do presente Termo Aditivo de prazo, tais como (i) Autorização do Secretário Municipal; (ii) Justificativa técnica para realização do referido aditivo de prazo e (iii) indicação de dotação orçamentária.

No aspecto do documental, destaca-se que compulsando os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, identifica-se a presença da documentação de habilitação da empresa contratada pela Administração. Entretanto, torna-se necessário e prudente que no momento da assinatura do termo aditivo se exigir novamente a apresentação da documentação atualizada.

Em relação à minuta do Termo Aditivo, verifica-se pela sua regularidade, considerando que a mesma apresenta os requisitos mínimos e necessários para realização do aditivo pretendido, bem como se encontra fundamentado na Lei de Licitações e Contratos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- A) Pela possibilidade de realização do Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 24-0506-008-SESMA com a empresa PASSOS E DIAS FUNERÁRIA LTDA;
- B) Pela necessidade de o Contratado apresentar a documentação de habilitação atualizada necessária no momento da assinatura do termo aditivo, para que comprove a possibilidade de firmar contrato com a Administração Pública e a continuidade das condições e habilitação.

Impende destacar que, esta Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Altamira/PA, 16 de Abril de 2025



Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341